**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

**URGENTE**

***Síntese****:*

*1. Abertura de Procedimento Preparatório Investigativo;*

*2. Acordo de leniência Odebrecht/”MPF”;*

*3. Extensão de efeitos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR.*

**JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal, portador do RG, e inscrito no CPF sob o, com domicílio funcional situado na Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 571, Brasília/DF, CEP 70.160-900, apresentar **DENÚNCIA**, para a abertura de Procedimento Preparatório Investigativo, em desfavor de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, atualmente no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, e **DELTAN MARTINAZZO DELLAGNOL**, Procurador da República lotado no Ministério Público Federal do Paraná, bem como **pedido expresso** de intervenção nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR, no sentido de, assim entendendo, solicitar extensão dos efeitos da Medida Cautelar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em desfavor do “Termo de Acordo de Leniência” firmado em 1º de dezembro de 2016 entre a “Odebrecht S.A.” e o “MPF”, nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, inicialmente cumpre salientar que recentemente fora divulgado pela imprensa nacional, bem como fora objeto de medidas judiciais pela Corte Maior do Poder Judiciário brasileiro, a homologação de um acordo de assunção de compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa “Petrobras”.

O plano de fundo do referido acordo, que motivou a sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na “ADPF” nº 568/PR, foi a criação de um fundo de direito privado a ser constituído pelo “MPF”, e o depósito, em conta bancária a ele vinculada, de quantias vultuosas – decorrentes do pagamento de valores pela “Petrobras”.

Entretanto, chegou ao conhecimento do Denunciante de que no Termo de Acordo de Leniência firmado entre o “MPF” e a “Odebrecht”, firmado em dezembro de 2016, também esteve previsto, em suas cláusulas, o depósito, em favor do Órgão Ministerial e da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, de montantes financeiros consideráveis e sem qualquer tipo de fiscalização quanto à sua utilização.

**Ao contrário do que se esperava e o que prevê o ordenamento jurídico pátrio, cumpre informar, Excelência, que há clarividentes indícios de ilegalidade, imoralidade, improbidade e desarrazoabilidade na propositura e na homologação do referente Termo de Leniência, cabendo, portanto, a responsabilização dos envolvidos**.

É que, da leitura dos documentos que envolvem o mencionado Termo de Leniência verifica-se que o Ministério Público Federal ficou sob a guarda de R$ 6,8 bilhões, aparentemente sem o acompanhamento de qualquer Órgão de controle externo – notadamente o Tribunal de Contas da União.

Salta-se aos olhos, Excelência, que o “Apêndice 5”, documento que faz parte do Termo de Leniência e é referente ao cronograma de pagamento e aos detalhes da destinação dos vultuosos recursos, não está disponível para consulta pública. Inúmeros são os registros de negativa ao acesso feitos por advogados e interessados no sentido de que a autoridade à época responsável por homologar o referido acordo, o Sr. Sérgio Moro, ora Denunciado.

Mister chamar atenção para o fato de que o referido Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, da qual fazia parte o Sr. Sérgio Moro, não se constituía como competente para homologação do acordo, pois, em que pese a execução e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela “Odebrecht” no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação LavaJato, **não correspondem às atribuições específicas dos membros do “MPF” em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Federal.**

Por se enquadrar em situação idêntica, necessário se faz trazer à baila o entendimento de Vossa Excelência nos autos da “ADPF” nº 568, que no bojo daquele processo assim se manifestou:

“não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feito pelo MPF ou com a participação do MPF”

Levando em consideração a Medida Cautelar proferida naqueles autos, caberia à “Odebrecht”, na hipótese, tratar da situação com a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União, com a Comissão de Valores Imobiliários, com o Tribunal de Contas da União, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e outras autoridades da União – “visando disponibilizar os valores que se destinam ao Brasil”.

Fica evidente, por conseguinte, que a atuação dos agentes públicos exorbitaram as atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente no artigo 129, que, também nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, “não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública”.

Sendo assim, percebe-se a ocorrência de ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a “Odebrecht” e o Ministério Público Federal (de Curitiba), na medida em que definiu o controle de verbas públicas a cargo do Órgão Ministerial em contrariedade à Constituição Federal de 1988.

Não bastasse todos os argumentos, aponte-se que o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.

Os orçamentos anuais são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 166 da Constituição Federal. Ao destinar o valor pago pela Odebrecht a fins específicos, o acordo entre o “MPF” e a referida empresa, homologado pela Justiça Federal, invadiu competência inerente aos Poderes Executivo e Legislativo, ceifando a atribuição do Congresso nacional de controlar as operações financeiras e orçamentárias de todos os Poderes e órgãos da União, em nítida ofensa ao princípio da separação de poderes.

Após ser provocado a se manifestar no pedido de Medida de Cautelar nos autos da ADPF acima mencionada, foi que o Ministro Alexandre de Moraes proferiu Decisão nos autos da ação constitucional, no sentido de suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, como se verifica abaixo, *in verbis*:

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos necessários para a concessão da tutela cautela pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, pois análise dos fatos demonstra a necessidade de suspensão integral da eficácia do acordo celebrado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná – homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em face da gravidade que envolve a discussão (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005; ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, decisão: 3/4/1991; ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos ao interesse público, de várias ordens, que a execução do ato poderá gerar ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado, da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, patente na comprovação de perigo de lesão irreparável, pela possibilidade de desvirtuamento de vultoso montante de dinheiro destinado ao Poder Público (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, decisão: 9/3/1990; ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, decisão: 3/8/1992; ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 27/11/1992).

Esse risco não pode ser descartado mesmo considerando as notícias veiculadas na imprensa a respeito da suspensão dos procedimentos para a constituição da fundação prevista no Acordo de Assunção de Obrigações, pois trata-se de medida precária implementada por órgão incompetente, inclusive por provocação dos interessados na validade do ato impugnado na presente arguição. Tudo recomenda, em especial o vulto dos recursos financeiros em disputa, a resolução do conflito sob a jurisdição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em detrimento de quaisquer outras ações ou procedimentos com o mesmo objeto.

Assim como no Acordo de Assunção de Compromissos, **sem qualquer respaldo jurídico-legal** o M. M. Juízo da 13ª Vara Federal, na pessoa do Sr. Sérgio Moro, concedeu a homologação do Termo de Leniência, contrariando todas as regras de ordem constitucional e legal.

**Dessa forma, a decisão judicial, inclusive as de natureza homologatória, que atribui a um órgão do Estado brasileiro – o Ministério Público Federal – o desempenho de função e obrigações que extrapolam os limites constitucionais de sua atuação e que implica verdadeira concentração de poderes entre a atividade de investigar e atuar finalisticamente nos processos judiciais e de executar um orçamento bilionário, cuja receita provém de acordo internacional do qual não é parte nem interessado, viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente o da separação de poderes, além dos demais preceitos fundamentais sedimentados.**

Não bastassem tais alegações, notem que, pelo contexto estrutural do acordo firmado, bem como das cláusulas ali expendidas, chega-se a conclusão que o referido ato de homologação padece de vícios, dentre eles violação e afronta direta ao artigo 109-I da Carta Maior, que estabelece a competência da Justiça Federal, assim como o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, que assenta a orientação principiológica dos atos a serem praticados pelos agentes públicos, nos quais serão pautados na **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência.

Diz-se impessoalidade e moralidade em demasia, uma vez que dentre todos os agentes públicos envolvidos na acordo, em especial os membros do Ministério Público Federal e o Douto Juízo que atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba, ressaltam a atuação meritória da Operação Lava Jato como objeto legitimador das condutas praticadas, contudo, estes, no desempenho da função pública representam sua instituição ou órgão judicial e não agem em interesse próprio, ainda quando tal interesse seja coincidente com o interesse público, como parece ser a situação analisada. Por isso, não podem assumir atribuições que extrapolam os limites de sua atuação funcional, o que caracteriza, no mínimo, suspeita quanto suas respectivas atuações funcionais na celebração Termo de Leniência.

Acrescente-se ao fato de que o Termo de Leniência fora submetido ao crivo judicial exatamente na 13ª Vara Federal de Curitiba/Seção Judiciária do Paraná, o que, por si só, faz-se indagar como não fora percebido as arbitrariedades e ilegalidades incutidas na referida transação, pondo em dúvida a atuação imparcial e impessoal que deveria ter o Magistrado Sérgio Moro, à época responsável pela condução dos trabalhos.

Por fim, mas sem menos importância, insta observar que, não bastasse todas os vícios anteriormente apontados, foi que o Juízo à época da 13ª Vara Federal Curitiba, ora Denunciado, de maneira desfundamentada, desproporcional e infundada **inviabilizou o acesso aos autos do referido processo, especialmente quanto ao Apêndice 5, vulnerando as escâncaras a garantia fundamental da publicidade dos processos fincados nas searas administrativa e judicial, insculpida no artigo 5º, XL e artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988**.

Como dito anteriormente, diversas foram as tentativas de acesso sem que o ora Denunciado tivesse disponibilizado os integrais termo da documentação.

**Ora, se a principal razão da celebração e respectiva homologação do Termo de Leniência visa a garantia do bem estar dos cidadãos brasileiros, bem como salvaguardar o interesse público, por que não viabilizar acesso aos autos a estes? Por que não ter pública as cláusulas ali expendidas? Trata-se, como dito linhas atrás, de fundado receio que o acordo celebrado e a devida homologação deste afronte a Impessoalidade, Legalidade e Moralidade de todos os atos aqui expostos, devendo ser, ao mínimo, analisado por esta Procuradoria-Geral da República**.

Por todo o exposto, objetivando o auxílio deste Órgão Ministerial na proteção e defesa dos interesses difusos e sociais, bem como do regime democrático de direito, requer sejam tomadas todas as providências que achar necessário para apurar os fatos denunciados, notadamente:

a) Instaurar o competente Procedimento Preparatório Investigativo para apurar a prática dos atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade do Sr. Sérgio Moro e do Sr. Deltan Dellagnol, quando da assinatura e homologação do Termo de Leniência firmado entre o “MPF” e a “Odebrecht”;

b) Enviar cópia da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União, para que tome conhecimento dos fatos e, sendo possível, colabore com o andamento deste Procedimento Investigativo;

c) Caso Vossa Excelência entenda cabível, seja solicitada a extensão dos efeitos da Medida Cautelar proferida nos autos da “ADPF” nº 568/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, para que suspenda, de igual forma, os efeitos do Termo de Leniência celebrado entre o “MPF” e a “Odebrecht” em 1º de dezembro de 2016;

Pugna, ainda, que:

1) Sejam os Denunciados, Sr. Sérgio Moro e o Sr. Deltan Dellagnol, intimados para, querendo, apresentarem as suas razões;

2) Sejam solicitadas cópias dos extratos bancários da conta judicial vinculada ao Termo de Leniência em questão, com a consequente disponibilização;

3) Seja solicitada cópia integral do Apêndice 5 do Termo de Leniência em exame, para fins do princípio constitucional da publicidade;

4) Seja oficiado o Tribunal de Contas da União para que informe se houve prestação de contas dos recursos depositados em razão da assinatura do Termo de Leniência;

Ao final, pugna pela responsabilização dos Denunciados, Sr. Sérgio Fernando Moro e o Sr. Deltan Dellagon, ante os atos de improbidade administrativa que ocasionaram lesão ao erário, e se necessário for, com bloqueio de bens no limite de R$ 6,63 bilhões de reais, quantia depositada respectivamente em função do Termo de Leniência objeto da presente Denúncia.

Termos em que,

Pede e espera deferimento, e providências.

Brasília/BA, 02 de abril de 2019.

**Jorge José Santos Pereira Solla
Deputado Federal**